



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

TIPO DE MATÉRIA: Emendas ao Projeto de Lei n.º 148/2025

EMENTA: Emendas modificativas n.º 143/2025, n.º 145/2025, n.º 146/2025 e Emenda Aditiva n.º 144/2025.

AUTORIA: Thania Maria Caminski Gehlen

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 24 Novembro de 2025

I - ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

Emendas n.º 143, n.º 144, n.º 145, n.º 146 de 2025:

As emendas apresentadas ao Projeto de Lei n.º 148/2025 são analisadas em conjunto quanto à sua admissibilidade. A primeira emenda acrescenta parágrafo único ao art. 2º, estabelecendo que todas as atividades e orientações previstas na lei deverão contar com a supervisão e responsabilidade técnica de Médico Veterinário inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Tal dispositivo é compatível com a Constituição Federal de 1988, que assegura a competência dos profissionais habilitados para o exercício de suas funções, e reforça a segurança técnica e jurídica das ações previstas, não havendo vício de iniciativa ou de forma.

A segunda emenda modifica a redação do art. 7º, determinando que o Poder Executivo divulgue anualmente relatório público de gestão e impacto, respeitada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A previsão de indicadores de desempenho amplia a transparência e a eficiência da política pública, em consonância com os princípios do art. 37 da Constituição Federal, especialmente publicidade e eficiência. Não há incompatibilidade com normas superiores, tratando-se de medida que fortalece o controle social e a gestão pública.

A terceira emenda acrescenta o art. 9º, prevendo que o Poder Executivo regulamentará, por decreto, protocolos formais de atuação das equipes, ouvindo o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal e outros órgãos pertinentes. A medida é adequada, pois respeita a competência regulamentar do Executivo e garante participação de órgãos



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1528



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / rafafossvereador@patobranco.pr.leg.br





colegiados, reforçando a legitimidade e a técnica das ações. Não há vício de iniciativa, já que a regulamentação por decreto é atribuição própria do Executivo.

A quarta emenda acrescenta o art. 10, estabelecendo que a Política Municipal de Visitas Domiciliares será implementada em fases, iniciando-se por projeto-piloto, integrado ao Censo Animal Municipal. A previsão de implementação gradual é compatível com os princípios da razoabilidade e da eficiência, permitindo melhor aproveitamento dos recursos públicos e maior efetividade da política.

Em todas as emendas observa-se respeito aos princípios constitucionais e regimentais, inexistindo afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, conforme art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. As propostas não alteram a essência do projeto, apenas complementam e detalham sua execução, garantindo maior segurança jurídica, transparência e eficiência administrativa.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere a técnica legislativa, conforme prevê a Lei Complementar n.º 95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, o Projeto em análise encontra-se em conformidade com a referida norma.

III - DA CONCLUSÃO DE ADMISSIBILIDADE

Em face do exposto, em reunião realizada no dia 08 de Dezembro de 2025, a emenda ao Projeto de Lei n.º 148/2025 foi analisada pela Comissão de Justiça e Redação, a qual por unanimidade conclui pela sua admissibilidade, conforme o art. 138 do Regimento Interno.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1528



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / rafafossvereador@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Pato Branco, 08 de Dezembro de 2025.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1528



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / rafafossvereador@patobranco.pr.leg.br



Assinado por 5 pessoas: RAFAEL FOSS, ANNE CRISTINE GOMES DA SILVA CAVALI, FABRICIO PREIS DE MELLO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA e ALEXANDRE ZOCHÉ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/7349-D2C3-54FD-9135> e informe o código 7349-D2C3-54FD-9135





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7349-D2C3-54FD-9135

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAFAEL FOSS (CPF 081.XXX.XXX-23) em 08/12/2025 16:04:04 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANNE CRISTINE GOMES DA SILVA CAVALI (CPF 855.XXX.XXX-49) em 08/12/2025 16:14:46 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ FABRICIO PREIS DE MELLO (CPF 047.XXX.XXX-43) em 08/12/2025 16:34:16 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ EDUARDO ALBANI DALA COSTA (CPF 077.XXX.XXX-93) em 08/12/2025 16:45:19 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ALEXANDRE ZOCHE (CPF 044.XXX.XXX-05) em 08/12/2025 17:23:47 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/7349-D2C3-54FD-9135>